



RONDÔNIA

Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Générica 3ª - SUPEL-COGEN3

TERMO

ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 90370/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0043.000727/2025-57

Objeto: Aquisição centralizada de café e açúcar, por meio do Sistema de Registro de Preços, objetivando atender às demandas futuras dos órgãos da Administração Pública do Estado de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria n.º 322 de 05 de dezembro de 2025, em atenção ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, tempestivamente, pela Recorrente: **SAMIA DA SILVA FROTA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.853.293/0001-49, Id. (0066731912), qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

julgamento das propostas;

ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

- a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – **item 13 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos na Lei 14.133/2021, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que, a Recorrente: **SAMIA DA SILVA FROTA** encaminhou a peça recursal, anexando-as no sistema do Compras.Gov, sendo em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor.

Assim, o prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientado no artigo 165, da Lei nº 14.133/2021, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o **prazo de 3 (três) dia para as razões, com igual prazo para as contrarrazões**.

Após verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

2. DA SÍNTSESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente **SAMIA DA SILVA FROTA** sustenta, em sua peça recursal, a existência de supostas irregularidades na fase de habilitação, alegando o cumprimento das exigências editalícias, com base nos fundamentos a seguir expostos.

Em síntese, a recorrente afirma que apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 e 2023. Todavia, a Comissão de Contratação deliberou pela inabilitação da empresa, sob o fundamento de que o registro do balanço na Junta Comercial ocorreu após a data de abertura do certame, considerando-se inválido para fins de habilitação econômico-financeiro.

Alega, ainda que, nos termos do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, o objetivo da exigência do balanço é verificar a saúde financeira da empresa, e não punir formalidades cartorárias sem relevância prática. Sendo o registro na junta comercial um ato declaratório e de publicidade que não altera o conteúdo econômico-financeiro.

Acrescenta que a ausência de registro anterior à abertura do certame não gera prejuízo ao interesse público, pois reflete a situação patrimonial e financeira da empresa no encerramento do exercício anterior, conforme as normas contábeis e a lei das Sociedades por Ações.

Nesse contexto, a recorrente entende que a finalidade do ato de comprovar a capacidade financeira foi plenamente atingida, motivo pelo qual ausência de registro posterior não deve ensejar inabilitação, por se tratar de mera irregularidade formal, sem querer prejuízo à Administração ou aos seus licitantes.

Assim, sustenta suas alegações com base no princípio da instrumentalidade das formas, jurisprudências do Tribunal de Contas da União, e da interpretação conforme o interesse público.

Por fim, requer o que segue:

1. O recebimento e provimento deste recurso administrativo, para reformar a decisão que inabilitou a Recorrente;
2. O reconhecimento de que o registro posterior não invalida o documento apresentado, por refletir fielmente a situação da empresa antes da abertura do certame;

3. Consequentemente, a habilitação da Recorrente para prosseguir nas fases subsequentes da licitação.

3.

DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

Não houve registro de peça de contrarrazões no sistema Compras.gov, conforme demonstrado na tela comprobatória apresentada a seguir.

49.853.293/0001-49	49.853.293 SAMIA DA SILVA FROTA	Recurso: cadastrado
Intenção de recurso		
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 13:32 de 18/11/2025		
Recurso		
Recurso Administrativo - PE 370.2025 I.pdf		
Contrarrazões		
Nenhum registro a ser apresentado		

4.

DO EXAME DE MÉRITO

Em observância ao direito de interposição de recursos, nos termos do art. 165, inc. I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do referido artigo, e após a devida análise das razões recursais e respectivas contrarrazões, esta Pregoeira, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao Instrumento Convocatório e demais princípios que regem a Administração Pública, manifesta-se por meio do presente exame de recurso administrativo, com base nos elementos constantes dos autos e na legislação aplicável.

Conforme as alegações contidas nas razões da empresa recorrente, tal contestação da decisão da Pregoeira refere-se à qualificação econômico-financeira. Nessa seara, o edital exige a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, conforme se demonstra a seguir:

25.3. Da Qualificação Econômico-Financeira

- a) Certidão Negativa de Feitos sobre Falência – Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de feitos sobre falência, expediente, em conformidade com o art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
- b) Balanço Patrimonial – Demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais, devidamente autenticadas e conforme exigência do art. 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Para empresas constituídas há menos de dois anos, será aceito referente ao período disponível. O balanço deve demonstrar um Patrimônio Líquido mínimo de **5% do valor estimado do item**, con-

25.3.1. A exigência do balanço patrimonial, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se pela necessidade de as capacidades econômico-financeira suficiente para a execução do objeto da contratação, considerando a complexidade e o custo elevado dos serviços reduzir os riscos de inadimplência ou incapacidade de execução, protegendo a Administração Pública contra falhas contratuais que possam comprometer os eventos. Essa medida é particularmente relevante no caso de contratações que demandam significativa robustez financeira, como é o caso do p-

Dessa forma, restam cristalinas as exigências editais, as quais evidenciam a vinculação ao Instrumento Convocatório, que se caracteriza como a lei interna do certame, assegurando a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Contudo, quando da convocação para apresentação dos documentos de habilitação, por meio do sistema Comprasgov, a recorrente não procedeu à anexação da documentação exigida, conforme se verifica dos registros constantes no sistema, demonstrados a seguir:

CONVOCAÇÃO PARA ENVIO DE HABILITAÇÃO:

Mensagem do Pregoeiro	Item 3
Sr. Fornecedor 49.853.293 SAMIA DA SILVA FROTA, CNPJ 49.853.293/0001-49, você foi convocado para enviar anexos para o item 3. Prazo para encerrar o envio: 13:52:00 do dia 14/10/2025. Justificativa: Sr. Licitante, convocamos para que envie no prazo de até 2 (duas) horas, os documentos de habilitação nos moldes daqueles exigidos neste Edital, frisa-se que esse é o momento oportuno para encaminho e conferência do estabelecido no edital.	Enviada em 14/10/2025 às 11:51:17h

Diante da verificação dos documentos anexados ao sistema, bem como da consulta ao SICAF, constatou-se a ausência da documentação referente ao balanço, razão pela qual tal irregularidade foi registrada e devidamente comunicada ao licitante, nos seguintes termos:

Mensagem do Pregoeiro

Item 3

Para 49.853.293/0001-49 - Em análise aos documentos encaminhados, bem como em consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, nos documentos por ele abrangidos, verificou-se a ausência do Balanço Patrimonial da empresa.

Enviada em 22/10/2025 às 12:50:08h

Mensagem do Pregoeiro

Item 3

Para 49.853.293/0001-49 - No anexo apresentado, verifica-se apenas Declaração Anual do SIMEI para empresas optantes pelo Simples Nacional

Enviada em 22/10/2025 às 12:54:49h

Mensagem do Pregoeiro

Item 3

Para 49.853.293/0001-49 - Não se confundindo com o Balanço Patrimonial propriamente dito, documento exigido para fins de habilitação.

Enviada em 22/10/2025 às 12:55:27h

Em razão dessa lacuna, e em observância ao disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e Acórdão 1211/2021, foi instaurada diligência, a fim de que a licitante apresentasse manifestações, justificativas e inclusão do balanço patrimonial referente ao exercício financeiro do ano de 2024, conforme demonstrado abaixo:

Mensagem do Pregoeiro

Item 3

Para 49.853.293/0001-49 - Fato este que ensejará a abertura de diligência para complementação das informações relativas ao subitem retro, garantindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Enviada em 22/10/2025 às 12:55:45h

Mensagem do Pregoeiro

Item 3

Para 49.853.293/0001-49 - Diante do exposto, considerando o Acórdão 1211/2021 – Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues, que flexibiliza a regra de habilitação em licitações, permitindo que o pregoeiro solicite ao licitante a anexação de documentos ausentes que comprovem condição pré-existente, sem prejuízo à isonomia.

Enviada em 22/10/2025 às 12:56:07h

Mensagem do Pregoeiro

Item 3

Para 49.853.293/0001-49 - informamos que, visando o interesse público de alcançar a proposta mais vantajosa e evitando que a licitação se transforme em uma corrida de obstáculos processuais, sua empresa será convocada para enviar o documento faltante

Enviada em 22/10/2025 às 12:56:26h

Mensagem do Pregoeiro**Item 3**

Sr. Fornecedor 49.853.293 SAMIA DA SILVA FROTA, CNPJ 49.853.293/0001-49, você foi convocado para enviar anexos para o item 3. Prazo para encerrar o envio: 14:58:00 do dia 22/10/2025. Justificativa: Diligência do Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano..

Enviada em 22/10/2025 às 12:57:02h

Assim, foi aberta diligência e, ainda, visando ao atendimento do interesse público e à observância do princípio da boa-fé, oportunizou-se ao licitante a anexação dos documentos referentes aos balanços, tendo sido estabelecido o prazo para 24 (vinte e quatro) horas, conforme se demonstra a seguir:

Mensagem do Pregoeiro**Item 3**

Para 49.853.293/0001-49 - Sr. licitante, tendo em vista que já foi aberto no campo anexos, iremos abrir no campo diligência no prazo de 24 h

Enviada em 22/10/2025 às 13:03:44h

Entretanto, mesmo diante da abertura de diligência com prazo estabelecido, a referida empresa não encaminhou os documentos solicitados, conforme se demonstra a seguir:

Mensagem do Pregoeiro**Item 3**

O item 3 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:58:00 de 22/10/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor 49.853.293 SAMIA DA SILVA FROTA, CNPJ 49.853.293/0001-49.

Enviada em 22/10/2025 às 14:58:00h

Em mais uma tentativa de não perder os itens do certame foi solicitado novamente o balanço no sistema, vejamos:

Mensagem do Pregoeiro**Item 3**

Sr. Fornecedor 49.853.293 SAMIA DA SILVA FROTA, CNPJ 49.853.293/0001-49, você foi convocado para enviar anexos para o item 3. Prazo para encerrar o envio: 12:34:00 do dia 06/11/2025. Justificativa: Anexa DRE referente ao Balanço de 2024.

Enviada em 06/11/2025 às 10:33:46h

Nesse sentido, foi quando, de fato, a empresa procedeu à anexação da documentação, ocasião em que se verificou que o Balanço Patrimonial encaminhado foi registrado na Junta Comercial em data posterior à abertura do certame, bem como após a data de convocação para a fase de habilitação.

Mensagem do Pregoeiro**Item 3**

Para 49.853.293/0001-49 - Verifica-se, pela documentação constante do SICAF, que o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024 foi registrado em 30/10/2025. Tal circunstância evidencia que o referido documento foi formalizado em data posterior à abertura do certame, o que inviabiliza sua aceitação para fins de habilitação.

Enviada em 06/11/2025 às 11:38:46h

Mensagem do Pregoeiro**Item 3**

Para 49.853.293/0001-49 - Ressalta-se que não se trata de mera falha formal passível de saneamento, mas de modificação substancial de condição de habilitação, o que afronta os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Enviada em 06/11/2025 às 11:38:53h

Mensagem do Pregoeiro

Item 3

Para 49.853.293/0001-49 - Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a fase de diligência tem por finalidade a complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que necessária à verificação de fatos existentes à época da abertura do certame. No presente caso, contudo, o registro do balanço foi realizado em data posterior, razão pela qual não se admite sua convalidação nesta etapa procedural.

Enviada em 06/11/2025 às 11:38:59h

Mensagem do Pregoeiro

Item 3

Para 49.853.293/0001-49 - Nesse sentido, fica a referida empresa Inabilitada.

Enviada em 06/11/2025 às 11:39:17h

Tais condutas adotadas pela licitante no âmbito do certame culminaram em sua inabilitação, tendo em vista que o documento apresentado não pode ser admitido em sede de diligência, por não se tratar de fato preeexistente, uma vez que seu registro ocorreu em data posterior. Bem como, restou pendente o envio do Balanço referente ao exercício de 2023.

Enfatiza-se, ainda, que, em nova verificação junto ao sistema SICAF, constatou-se que a empresa anexou o mesmo balanço tanto para o **exercício de 2023** quanto para o **exercício de 2024**, sendo que ambos os documentos se referem, na realidade, ao exercício de 2024, com data de registro posterior à abertura do certame, bem como à convocação para apresentação dos documentos de habilitação. Demonstra-se a seguir a documentação retirada do sistema:

BALANÇO 2023 SICAF

▼ 2023

	Tipo de Balanço	Demonstração Contábil	Exercício
<input type="checkbox"/>	Balanço de Abertura	12/2023	03/2023 a 12/2023

Empresa: 49.853.293 SAMIA DA SILVA FROTA
C.N.P.J.: 49.853.293/0001-49
Insc. Junta Comercial: 11801710773 Data: 08/03/2023
Endereço: Rua PADRE AUGUSTINHO DE 25992600 A 2844 2845, 2651, SAO JOAO BOSCO, PORTO VELHO/RO, CEP 76803-826
Balanço encerrado em: 31/12/2024

Folha: 2 de 5
Número livro: 0002

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	Saldo Atual
1 1	ATIVO		20.693,41D
2 1.1	ATIVO CIRCULANTE		20.693,41D
3 1.1.1	DISPONÍVEL		6.604,10D
4 1.1.1.01	CAIXA		6.607,65D
5 1.1.1.01.001	CAIXA GERAL		6.607,65D
7 1.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO		0,31D
9 1.1.1.02.002	BANCO NUBANK		0,31D
10 1.1.1.03	APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA		3,86C
541 1.1.1.03.001	APLICAÇÃO FINANCEIRA RDB		3,86C
12 1.1.2	CLIENTES		14.089,31D
13 1.1.2.01	DUPLOCATAS A RECEBER		14.089,31D
504 1.1.2.01.003	CLIENTES DIVERSOS		14.089,31D
149 2	PASSIVO		20.693,41C
150 2.1	PASSIVO CIRCULANTE		845,36C
169 2.1.4	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		845,36C
170 2.1.4.01	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		845,36C
479 2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER-MEI		845,36C
242 2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		19.848,05C
243 2.3.1	CAPITAL SOCIAL		10.000,00C
244 2.3.1.01	CAPITAL SUBSCRITO		10.000,00C
245 2.3.1.01.001	CAPITAL SOCIAL		10.000,00C
264 2.3.4	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		9.848,05C
265 2.3.4.01	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		9.848,05C
266 2.3.4.01.0001	LUCROS ACUMULADOS		9.848,05C

SAMIA DA SILVA FROTA
EMPRESARIO
CPF: 779.564.942-49

ALEX DUARTE DE CARVALHO
Reg. no CRC - RO sob o No. 7566/O-5
CPF: 719.700.452-72

CERTIFICO O REGISTRO EM 30/10/2025 10:18 SOB N° 20250521679.
PROTOCOLO: 250521679 DE 29/10/2025.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12517285070. CNPJ DA SEDE: 49853293000149.
NIRE: 11801710773. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 28/10/2025.
49.853.293 SAMIA DA SILVA FROTA



ROGER FRANCIS CARDOSO RIBEIRO
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.ro.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

BALANÇO 2024 SICAF:

Balanços Patrimoniais			
2024			
	Tipo de Balanço	Demonstração Contábil	Exercício
<input type="checkbox"/>	Balanço Anual	12/2024	01/2024 a 12/2024

TERMO DE ENCERRAMENTO

Página 4 de 5

Balanço Patrimonial

Número: 2 Folha: 4

Contém este livro 4 folhas numeradas do No. 1 ao 4 emitidas através de processamento eletrônico de dados, que serviu de Balanço Patrimonial da empresa abaixo descrita no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

Nome da Empresa: 49.853.293 SAMIA DA SILVA FROTA

Ramo: Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

Endereço: Rua PADRE AUGUSTINHO DE 25992600 A 2844 2845,2651.000000

Complemento:

Bairro: SAO JOAO BOSCO

CEP: 76803826

Município: PORTO VELHO

Estado: RO

Inscrição no CNPJ: 49.853.293/0001-49

Inscrição Estadual.....:

Registro na junta.....: 11801710773 Data registro: 08/03/2023

Inscrição Municipal.....: 00000007217145

PORTO VELHO/RO, 31/12/2024

SAMIA DA SILVA FROTA
EMPRESARIO
CPF: 779.564.942-49

ALEX DUARTE DE CARVALHO
Reg. no CRC - RO sob o No. 7566/O-5
CPF: 719.700.452-72

Empresa: 49.853.293 SAMIA DA SILVA FROTA
C.N.P.J.: 49.853.293/0001-49
Insc. Junta Comercial: 11801710773 Data: 08/03/2023
Endereço: Rua PADRE AUGUSTINHO DE 25992600 A 2844 2845, 2651, SAO JOAO BOSCO, PORTO VELHO/RO, CEP 76803-826
Balanço encerrado em: 31/12/2024

Folha: Página 2 de 5
Número livro: 0002

BALANÇO PATRIMONIAL

Código	Classificação	Descrição	Saldo Atual
1 1	ATIVO		20.693,41D
2 1.1	ATIVO CIRCULANTE		20.693,41D
3 1.1.1	DISPONÍVEL		6.604,10D
4 1.1.1.01	CAIXA		6.607,65D
5 1.1.1.01.001	CAIXA GERAL		6.607,65D
7 1.1.1.02	BANCOS CONTA MOVIMENTO		0,31D
9 1.1.1.02.002	BANCO NUBANK		0,31D
10 1.1.1.03	APLICAÇÕES FINANCEIRAS LIQUIDEZ IMEDIATA		3,86C
541 1.1.1.03.001	APLICAÇÃO FINANCEIRA RDB		3,86C
12 1.1.2	CLIENTES		14.089,31D
13 1.1.2.01	DUPLOCATAS A RECEBER		14.089,31D
504 1.1.2.01.003	CLIENTES DIVERSOS		14.089,31D
149 2	PASSIVO		20.693,41C
150 2.1	PASSIVO CIRCULANTE		845,36C
169 2.1.4	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		845,36C
170 2.1.4.01	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER		845,36C
479 2.1.4.01.015	SIMPLES NACIONAL A RECOLHER-MEI		845,36C
242 2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		19.848,05C
243 2.3.1	CAPITAL SOCIAL		10.000,00C
244 2.3.1.01	CAPITAL SUBSCRITO		10.000,00C
245 2.3.1.01.001	CAPITAL SOCIAL		10.000,00C
264 2.3.4	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		9.848,05C
265 2.3.4.01	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		9.848,05C
266 2.3.4.01.001	LUCROS ACUMULADOS		9.848,05C

SAMIA DA SILVA FROTA
 EMPRESARIO
 CPF: 779.564.942-49

ALEX DUARTE DE CARVALHO
 Reg. no CRC - RO sob o No. 7566/O-5
 CPF: 719.700.452-72



CERTIFICO O REGISTRO EM 30/10/2025 10:18 SOB N° 20250521679.
 PROTOCOLO: 250521679 DE 29/10/2025.
 CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12517285070. CNPJ DA SEDE: 49853293000149.
 NIRE: 11801710773. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 28/10/2025.
 49.853.293 SAMIA DA SILVA FROTA

ROGER FRANCIS CARDOSO RIBEIRO
 SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.ro.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Visando, ainda, à verificação da documentação referente ao Balanço do exercício de 2023, foi aberta diligência via e-mail, a fim de que a empresa encaminhasse a documentação necessária, possibilitando a aferição dos índices financeiros, bem como a verificação do registro do documento, nos seguintes termos:

Empresa: 49.853.293 SAMIA DA SILVA FROTA
C.N.P.J.: 49.853.293/0001-49
Insc. Junta Comercial: 11801710773 Data: 08/03/2023
Endereço: Rue PADRE AUGUSTINHO DE 25992600 A 2844 2845, 2651, SAO JOAO BOSCO, PORTO VELHO/RO, CEP 76803-826
Balanço encerrado em: 31/12/2023

Folha:
02 Página 2 de 6
Número livro: 0001

BALANÇO PATRIMONIAL

Código Classificação	Descrição	Saldo Atual
1 1	ATIVO	10.000,00D
2 1.1	ATIVO CIRCULANTE	10.000,00D
3 1.1.1	DISPONÍVEL	10.000,00D
4 1.1.1.01	CAIXA	10.000,00D
5 1.1.1.01.001	CAIXA GERAL	10.000,00D
149 2	PASSIVO	10.000,00C
242 2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	10.000,00C
243 2.3.1	CAPITAL SOCIAL	10.000,00C
244 2.3.1.01	CAPITAL SUBSCRITO	10.000,00C
245 2.3.1.01.001	CAPITAL SOCIAL	10.000,00C

SAMIA DA SILVA FROTA
 EMPRESARIO
 CPF: 779.564.942-49

ALEX DUARTE DE CARVALHO
 Reg. no CRC - RO sob o No. 7566/O-5
 CPF: 719.700.452-72

CERTIFICO O REGISTRO EM 12/11/2025 14:34 SOB N° 20250521652.
 PROTOCOLO: 250521652 DE 29/10/2025.
 CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12517984343. CNPJ DA SEDE: 49853293000149.
 NIRE: 11801710773. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 28/10/2025.
 49.853.293 SAMIA DA SILVA FROTA



ROGER FRANCIS CARDOSO RIBEIRO
 SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.ro.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

Ambos balanços, quais sejam 2023 e 2024, foram registrado após a data de abertura do certame, conforme publicação divulgada no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº168, datado do dia 18 de setembro de 2025.

Desse modo, a habilitação em licitações, sobretudo no tocante qualificação econômico-financeira, deve observar rigorosamente os critérios objetivos definidos no edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Nesse sentido, o Artigo 64 da Lei 14.133/2021 dispõe:

[...]

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

[...]

Desse modo, verifica-se que a legislação vigente restringe a possibilidade de substituição ou inclusão de novos documentos durante a fase de habilitação, autorizando exclusivamente a complementação de informações de documentos já apresentados, bem como a atualização de validade, quando for o caso. Trata-se de interpretação sistemática do procedimento de diligência, cuja finalidade é esclarecer ou complementar dados anteriormente juntados, não podendo servir como meio para a apresentação de documento inexistente no momento oportuno ou para modificação substancial das condições de habilitação.

Com efeito, o registro do balanço na Junta Comercial constitui exigência legal que assegura a autenticidade, a regularidade formal e a anterioridade do documento, garantindo que as informações contábeis nele constantes não foram alteradas de forma extemporânea, especialmente após a abertura do certame. Trata-se de mecanismo de controle que confere presunção relativa de veracidade aos atos societários e contábeis, nos termos da legislação empresarial e dos princípios que regem a atividade registral.

Nesse contexto, na ausência de registro perante a Junta Comercial, o referido documento carece de oficialidade, publicidade e fé pública, permanecendo como mero instrumento interno da empresa. Nessas condições, pode ser livremente modificado ou substituído, inexistindo marco temporal idôneo capaz de comprovar sua existência, autenticidade e imutabilidade em determinada data, circunstância que afasta qualquer presunção de veracidade e inviabiliza sua aceitação para fins de habilitação, por comprometer a segurança jurídica e a isonomia do certame.

Ressalte-se que a diligência realizada não pode ter como efeito a comprovação de documento que não comprove condição existente à época da apresentação da proposta, tampouco pode suprir requisito essencial não atendido no momento oportuno. Conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 Plenário, de relatoria do Ministro Alencar Rodrigues:

"Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Desse modo, admite-se apenas a juntada de documentos comprobatórios de fatos preexistentes, situação que, no caso concreto, não se configura, tendo em vista que o documento apresentado não comprova o requisito obrigatório previsto no edital.

Assim, diante da impossibilidade jurídico-administrativa de suprir requisito essencial por meio de diligência, e considerando que a documentação apresentada não atende ao exigido pelo edital, impõe-se reconhecer que a empresa não cumpre o critério de habilitação econômico-financeira, cuja observância é obrigatória nos termos do Art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que será desclassificada a proposta que não atenda às exigências editalícias. Verifica-se, portanto, que não há margem legal para manter a habilitação econômico-financeira da licitante, haja vista o descumprimento de requisito objetivo previsto no instrumento convocatório.

No que concerne às alegações fundamentadas nos Acórdãos do TCU nº 2.009/2006 – Plenário e nº 1.214/2013 – Plenário, invocados pela empresa recorrente, verifica-se que tais entendimentos não se aplicam ao caso concreto, por ausência de identidade fático-jurídica com a situação ora analisada.

Consoante ao exposto, o Acórdão nº 2.009/2006 – Plenário versa sobre resarcimento de vencimentos de servidor público, matéria alheia ao exame de habilitação econômico-financeira em procedimento licitatório. De igual modo, o Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário trata da apresentação de proposições de melhorias nos procedimentos de contratação e na execução de contratos de terceirização de serviços continuados no âmbito da Administração Pública Federal, não abordando, portanto, a admissibilidade de documentos contábeis sem registro prévio na Junta Comercial para fins de habilitação.

Dessa forma, inexiste similitude entre os precedentes citados e o presente caso, razão pela qual não se mostra juridicamente possível sua aplicação por analogia, sobretudo diante do princípio da aderência estrita do precedente ao caso concreto, bem como da necessidade de observância às exigências legais e editalícias específicas que regem a fase de habilitação do certame.

Por fim, eventual manutenção da habilitação, mesmo diante da não comprovação da capacidade econômico-financeira, afrontaria diretamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre licitantes e da busca pela proposta mais vantajosa.

Dessa forma, conclui-se pelo não provimento do recurso interposto, mantendo-se íntegros e válidos todos os atos praticados no âmbito do certame, bem como a decisão que inabilitou a empresa recorrente, nos termos das manifestações constantes dos autos.

5.

DA DECISÃO

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da [economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Opino pelo recebimento dos pedidos ora formulado, considerando-o **TEMPESTIVO**, e no mérito, analisou as questões pontualmente, julgando-os **IMPROCEDENTES**,

DECIDO, pela **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO**, da empresa **SAMIA DA SILVA FROTA nos itens 03 e 04**.

Publique-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2025.

AYANNE CARMENCITA RAMOS DIAS

Pregoeira Titular da 3ª Comissão Genérica (SUPEL-COGEN3)
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Ayanne Carmencita Ramos Dias, Pregoeiro(a)**, em 16/12/2025, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0067043769** e o código CRC **DE643D67**.